



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.775

Recurso n.º 55.886 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, em parte, a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, no balanço do exercício, de obrigações já pagas e escrituradas como obrigações a pagar, segue-se, no processo decorrente, a exigência relativa ao imposto de renda na fonte deverá ser diminuída da parte do passivo que foi comprovada.

Dã-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir no ano de 1984, a importância de Cr\$ 674.225,34. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Antonio Passos Costa de Oliveira que, no ano de 1983, davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

SAINTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIE
DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. L

Recurso nº 55.886 :

Acórdão nº 103-09.775

Recorrente MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA., empresa com sede no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais solicita a reforma da decisão de fls. 21/22.

A empresa foi autuada, conforme consta do processo nº 10680/004.612/88-65, por omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, em conta de Fornecedores, de obrigações já pagas, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, respectivamente, nos valores de Cr\$ 1.281.966, Cr\$ 886.425 e Cr\$ 19.940.424.

No presente processo, decorrente, está o fisco exigindo os pagamentos das importâncias de Cr\$ 320.491, Cr\$ 221.606 e Cr\$ 4.985.106, nos mesmos exercícios, a título de imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, lembrou a autuada que, por se tratar de processo reflexo, deveria a autoridade julgadora levar em conta as razões apresentadas no processo principal.

Em sua decisão, disse o julgador singular que o processo principal já tinha sido apreciado e que foram mantidas as importâncias de Cr\$ 674.225,34 e Cr\$ 12.445.228,52, nos exercícios de 1984 e 1985 a título de omissão de receitas. Em razão disso, a exigência passou a seu ser de Cr\$ 168.556,33, para o exercício de 1984, sendo que a exigência para o exercício de 1985 agora é de Cr\$ 3.111.307,00, que equivale a NCz\$ 0,16, para 1984, e a NCz\$ 3,11 para 1985, anos de 1983 e 1984. Foi julgada improcedente a exigência para o exercício de 1983.

No recurso voluntário a recorrente juntou cópia da peça inserida no processo matriz, solicitando se atentasse para as razões do recurso no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

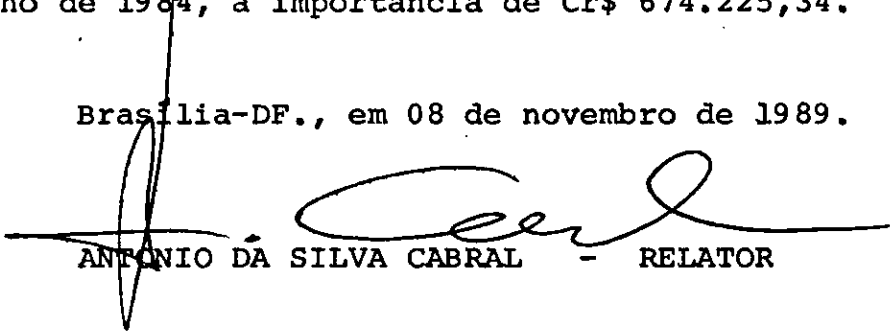
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 20.07.89 (AR de fls. 24), enquanto a protocolização do presente ocorreu no dia 18.08.89 (doc. de fls. 25).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal, tem repercussão no presente caso. Esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 07.11.89, tendo decidido que ocorreu a omissão de receitas nos exercícios em questão, com exceção, no exercício de 1985, no qual foi excluída da tributação a importância de Cr\$ 674.225,34, conforme consta do Acórdão nº 103-09.748.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir da tributação, com relação ao ano de 1984, a importância de Cr\$ 674.225,34.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR